CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 03, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a aprovação da Mensagem de Veto Parcial n. 02/2024 as Emendas Legislativas n. 125, 144, 152, 153, 154 e Subemenda Legislativa n. 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária n. 93 de 13 de setembro de 2024.

DECRETO

Art. 1°Aprova a Mensagem de Veto Parcial n. 02/2024 as Emendas Legislativas n. 125, 144, 152, 153, 154 e Subemenda Legislativa n. 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária n. 93 de 13 de setembro de 2024.

Art. 2° Este Decreto Legislativo integra a Mensagem de Veto Parcial n. 02/2024, bem como o Parecer emitido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 3° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, de 26 de dezembro de 2024.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Contrário

Tiago de Oliveira	**Adriano Machado Landgraf**	**Janayna Gomes Silvino**
Presidente	Vice-Presidente	Membro
[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 05/2022

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Considerando a Mensagem de Veto Parcial n. 02/2024, emitido pelo Prefeito que, após analisá-lo, entendeu-se necessário por Veto Parcial sobre a proposição.

Dessa forma, as justificativas expostas pelo Poder Executivo Municipal seria:

> "Logo, considerando o valor total da receita corrente líquida do Município em 2023, que foi de R$243.640.672,59, os limites de 2% e 1% previstos nos §§9º e 10, do art. 123, da LOM, equivalem respectivamente a R$4.872.813,45 e R$2.436.406,72, totalizando R$7.309.220,17. O valor das emendas parlamentares para a LOA – 2025 totalizou R$8.241.406,36, ultrapassando o limite geral em R$932.186,18, tornando-se, portanto, ilegal e impraticável. A Emenda Legislativa nº 125, de 22 de novembro de 2024 e a Subemenda Legislativa nº 02/2024 modificativa a Emenda Legislativa nº 125/2024, assim como as Emendas Legislativas nos 144, 152, 153 e 154, transpuseram recursos que seriam destinados ao custeio de despesas padrão das secretarias, como aluguéis (ex. sede da Polícia Militar, arquivo da Secretaria da Fazenda, Almoxarifado, etc.) despesas com água, luz, telefonia, serviço de internet manutenção de veículos, sistema informatizado da Prefeitura (IPM), sistemas de segurança, combustível, entre outros, já previstos no plano de compras anual. 4 Contudo, o Poder Executivo, visando atender o direito de o parlamentar municipal propor emendas ao projeto de orçamento do Município, como também para garantir o pagamento das despesas básicas previstas no orçamento, abriu uma dotação específica (0004.0122.0003.2417 - Reserva para Emendas) dispondo de R$7.309.220,18 (sete milhões, trezentos e nove mil, duzentos e vinte reais e dezoito centavos) para o remanejamento de recursos através das emendas parlamentares, estando já de acordo com a previsão dos §§9º e 10, do art. 123, da LOM e com os §§9º e 12, do art. 166, da Constituição Federal. Sendo assim, observa-se que a proposta em comento contraria o próprio Projeto de Lei nº 93/2024 – LOA, aprovado em plenário dia 13 de dezembro, que em seu art. 14 dispõe que "os recursos orçamentários para atender as emendas devem ser remanejados da ação 2417 – Reserva para Emendas, para atender as emendas legislativas." Neste mesmo diapasão, a Lei Orgânica Municipal prevê que: ... Art. 123. ... ... §3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso: I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; ... Por sua vez, a Lei nº 1.372, de 04 de setembro de 2024 (LDO), dispõe que: ... Art. 58. ... §1º São consideradas prejudicadas pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal as emendas que: I - contrariarem o estabelecido no art. 123, da Lei Orgânica Municipal; ... IV - anularem o valor das dotações orçamentárias provenientes de: a) despesas básicas, conforme definição nos incisos I a VI, do §1º, do art. 18, desta Lei; ... Art. 59. ... Parágrafo único. As emendas que alterarem financeiramente o valor dos projetos ou das atividades devem ser acompanhadas dos respectivos ajustes na meta física. ... Em que pese a boa intenção dos legisladores no sentido de direcionar recursos à área de legítimo interesse dos vereadores autores da emenda e subemenda, e diante da redução supracitada, ficam comprometidas programações relevantes

que demandam recomposição, mesmo que parcial, sendo necessário o VETO das dotações relativas a EMENDAS LEGISLATIVA nº 125, de 22 de novembro de 2024 e SUBEMENDA LEGISLATIVA nº 02/2024 modificativa a Emenda Legislativa nº 125/2024 e as EMENDAS LEGISLATIVAS n os 144, 152, 153 e 154, no montante de R$930.000,00. Portanto, dada a contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 93/2024, visando a adequação orçamentária, observando o princípio da eficiência 5 administrativa, reputa-se como VETO PARCIAL, com fulcro na legislação já mencionada e na forma do §1º, do art. 52 da Lei Orgânica Municipal".

Considerando a Mensagem de Veto Parcial n. 02/2024, considerando a deliberação pelos Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final no dia 26 de dezembro de 2024 na 27ª Reunião Extraordinária das Comissões Permanentes e com fulcro no disposto no art. 74 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapoá, opinamos pela aprovação da Mensagem de Veto Parcial n. 02/2024.

Assim, após análise da Mensagem de Veto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final submete o presente Projeto de Decreto Legislativo ao crivo dos pares, para análise de cada um e submissão de seu voto ao presente Projeto.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 26 de dezembro de 2024.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Tiago de Oliveira	**Contrário**	**Janayna Gomes Silvino**
Presidente	**Adriano Machado Landgraf**	Membro
[assinado digitalmente]	Vice-Presidente	[assinado digitalmente]
	[assinado digitalmente]	

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador.